



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 966/95

SÚMULA: Dispõe sobre a PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

TITULO I

DA PREVIDÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

ART. 1º.- O Município de Cambé – Pr., promoverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição para a manutenção dos benefícios previdenciários.

ART. 2º.- A previdência social do servidor municipal de Cambé abrange:

- I- Quanto ao segurado:
 - a. Aposentadoria por invalidez permanente;
 - b. Aposentadoria por compulsória;
 - c. Aposentadoria voluntária;
 - d. Aposentadoria por tempo de serviço;
- II- Quanto aos dependentes:
 - a. Pensão Por morte;
 - b. Auxílio reclusão;

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

ART. 3º.- A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 4º.- A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, por período não inferior a 3 (três) meses.

ART. 5º.- A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do município.

ART. 6º.- A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

ART. 7º.- A toda enfermidade que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

ART. 8º.- A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissionais ou doenças grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais ao tempo na forma de serviço nos demais casos.

ART. 9º.- Os casos de reversão de aposentados serão disciplinados na forma dos artigos 34 a 36 da Lei Municipal 866/93.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ART. 10.- A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ART. 11.- Será aposentado o servidor que voluntariamente requerer após completar 30 (trinta) anos de serviço se homem ou 25 (vinte e cinco) anos se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ART.12.- A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, ou 30 (trinta) anos se mulher, ou aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

proventos integrais, observando o disposto no Art. 4º, parágrafo primeiro da constituição Federal.

ART. 13.- É vedado a concessão de aposentadoria cumulativa, ressalvados os casos permitidos por Lei.

PARÁGRAFO 1º. – Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

PARÁGRAFO 2º.- O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições a instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do Art. 15.

ART. 14.- Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO 1º.- Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com os termos desta lei.

PARÁGRAFO 2º.- Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

ART. 15.- Para efeito de contagem de tempo, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as atribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observando o que dispõe os artigos 40 e seguintes da Lei Municipal 866/93.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comprovação do tempo de serviço público ou de atividade privada, deverá ser feito mediante certidão fornecida pelo setor competente do serviço público ou da entidade vinculada ao Sistema da Previdência Social.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

ART. 16.- A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 17.- A pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor.

ART. 18.- A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva(o) ou companheira(o) legalmente reconhecida e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARÁGRAFO 1º.- A pensão será deferida por inteiro à viúva(o) ou companheira(o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.

PARÁGRAFO 2º.- Se o segurado(a) for viúvo(a), ou se cônjuge sobrevivente ou companheira(o), não tiver direito à pensão, será o benefício paga integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes se houver, na forma desta Lei.

ART. 19.- A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

PARÁGRAFO 1º.- Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

PARÁGRAFO 2º.- Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO RECLUSÃO

ART. 20.- O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba remuneração nem proventos de inatividade.

PARÁGRAFO 1º.- O Auxílio reclusão consistirá em renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor.

PARÁGRAFO 2º.- O auxílio reclusão será devido a contar da data da prisão do segurado e será mantido enquanto durar sua reclusão, observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO 3º.- Se a condenação penal for cumulativa com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até a terceiro mês subsequente ao da liberação do segurado.

PARÁGRAFO 4º.- Pelo falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio reclusão será convertido em pensão.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 5º.- O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

CAPITULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

ART. 21.- Os beneficiários da previdência social de que trata esta Lei Classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ART. 22.- São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei:

- I- Na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública municipal direta, autarquia e fundacional, do Poder Legislativo e os ocupantes de cargos em comissão;
- II- Na qualidade de inativos, todos os aposentados regidos pelo Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- III- Na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, observado o disposto no Art. 16.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

ART. 23.- São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

- I- O Conjugue, a companheira, o companheiro reconhecidos e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II- Os pais;
- III- O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV- A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou inválida.

PARÁGRAFO 1º – A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

PARÁGRAFO 2º.- Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial,



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

esteja sob a sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

PARÁGRAFO 3º.- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que não sendo casada, matem união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital legalmente reconhecida.

PARÁGRAFO 4º.- Para efeitos do parágrafo terceiro deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

PARÁGRAFO 5º.- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

PARÁGRAFO 6º.- Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas menor ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que sem recursos vivam às expensas do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

PARÁGRAFO 7º.- São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos bruto mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO 8º.- São consideradas dependentes para os efeitos desta Lei, as pessoas de idade a 25 (vinte e cinco) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

ART. 24.- Os meios de comprovação de dependência econômica serão regulamentados em Decreto.

CAPITULO IV

DAS INSCRIÇÕES

ART. 25.- O segurado será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.

PARÁGRAFO 1º.- Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

PARÁGRAFO 2º.- O cancelamento da inscrição do conjugue se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, mediante certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRETAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 26.- O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município para efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

ART. 27.- Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

ART. 28.- O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

ART. 29.- O benefício devido ao segurado ou dependente, incapaz, será feito ao conjugue, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ART. 30.- O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

ART. 31.- O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

ART. 32.- Será fornecido mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

ART. 33.- Salvo quanto o valor devido ao Fundo de Previdência do Município ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou transferências ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

ART. 34.- Podem ser descontados dos benefícios:

- I- Contribuições devidas pelo segurado;
- II- Pagamento de benefício além do devido;
- III- Impostos de renda retido na fonte, ressaltadas as disposições legais;
- IV- Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V- Mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º.- Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas.

PARÁGRAFO 2º.- O número de parcelas poderá ser aumentado de 6 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

ART. 35.- Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendido aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação da cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ART. 36.- Por ausência do segurado, declarada em sentença transitada em julgado pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção V, do Capítulo II, deste Título.

PARÁGRAFO 1º.- Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cambé.

PARÁGRAFO 2º.- Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

ART. 37.- Exceto o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

ART. 38.- Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

ART. 39.- O décimo-terceiro salário será concedido em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadoria e pensões e sobre ambos deverá incidir a contribuição correspondente.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

ART. 40.- A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do município e dos segurados.

ART. 41.- Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Os proventos de aposentadoria, quando segurado inativo;
- II- O valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado ativo;
- III- O valor total da pensão, quando pensionista;
- IV- O valor total bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto os pagos a título de salário família e indenizações.

PARÁGRAFO 1º.- As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao salário mínimo.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de acumulação legal a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

ART. 42.- Para cálculo da aposentadoria será computado a parte fixa mais a média do salário variável do servidor de carreira nos últimos 48 (quarenta e oito) meses de contribuição, contados da data do requerimento.

ART. 43.- Havendo alteração nos valores da contribuição motivada em razão da percepção de comissão pela nomeação em cargo de confiança, o cálculo da aposentadoria será encontrado mediante a aplicação da média dos salários de contribuição ao longo do tempo de serviço.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

ART. 44.- As despesas de pessoal e de custeio da Previdência Social do Município, correrão à conta de dotação orçamentária do Município de Cambé e sua contribuição não serão inferior à dos segurados.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

ART. 45.- A contribuição dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas será de 10% (dez por cento) do seu recebimento básico.

ART. 46.- A contribuição dos segurados será descontada compulsoriamente pelos setores encarregados do pagamento do pessoal.

CAPITULO IV

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ART. 47.- Os proventos da aposentadoria podem ser integrais ou proporcionais, calculados na forma dos artigos 41 e 42 desta lei.

- I- Integrais: com proventos correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- Proporcionais: com proventos calculados com base no tempo de serviço efetivamente prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei entende-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei municipal.

ART. 48.- As aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviços dar-se-ão na seguinte proporção:

- I- 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se homem;
- II- 1/30 (um trinta avos) por ano, se mulher ou se professor em funções de magistério;
- III- outros casos se farão na forma da Legislação Federal.

ART. 49.- O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, passará a perceber proventos integrais, se acometido de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, contaminação por radiação, doenças graves, contagiosas e incuráveis e outras previstas em lei federal, sempre com base nas conclusões da medicina especializada.

ART. 50.- Os proventos da aposentadoria nunca serão inferiores a 1(um) salário mínimo, nem serão superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 51.- O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, no primeiro ano de concessão do benefício, será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.

ART. 52.- O Município de Cambé, através do seu Tesouro, é responsável pelos encargos financeiros dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

ART. 53.- A contribuição do Município de Cambé será constituída de recursos oriundos dos cofres municipais, a qual deverá constar de dotação específica no orçamento anual.

ART. 54.- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Plano de Custeio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua vigência.

ART. 55.- Os atuais servidores aposentados e os pensionistas terão seus processos revistos e calculados na forma da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 56.- Os servidores aposentados pelo INSS após a data de 05 de outubro de 1988, terão direito ao complemento da aposentadoria integral ou proporcional, na forma da legislação, a partir da data do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores deverão comprovar os rendimentos mensalmente até o dia 10 (dez), sob pena do cancelamento do benefício.

ART. 57.- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

ART. 58.- Fica instituída uma Comissão Paritária, composta de representantes indicados pelas entidades representativas dos servidores municipais, pelo Legislativo e pelo Executivo, para, num prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da presente Lei, concluir estudos e propostas para viabilizar a implantação de um Plano de Saúde a todos os servidores municipais.

ART. 59.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 16 de outubro de 1995.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Projeto nº 38/1995.

Autor: Executivo Municipal.